IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Terça-feira, 6 de outubro de 2018

I Série

Número 71

BOLETIM OFICIAL

2597000 000000

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 24 de outubro de 2018 e seguintes. 1752

Resolução n.º 94/IX/2018:

Cria uma Comissão Eventual de Redação. 1752

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 20/2018:

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Principado do Mónaco. 1752

Decreto nº 21/2018:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio da Cultura entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal. 1754

Decreto nº 22/2018:

Aprova o Protocolo de Cooperação no domínio da Saúde entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal. 1755

Decreto nº 23/2018:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio da Comunicação Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal. 1757

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria conjunto nº 36/2018:

Regula as relações de trabalho e estabelece os princípios, as regras, os critérios de organização, estruturação e desenvolvimento de carreiras e categorias profissionais do Pessoal do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente. 1759

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL:

Portaria nº 37/2018:

Aprova o modelo econométrico de cálculo do indicador de Focalização e respetiva nota técnica. 1768

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 24 de outubro e seguintes:

I. Debate sobre a Situação da Justiça – (25 de outubro).

II. Debate com o Primeiro-ministro (24 de outubro).

III. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que procede à primeira alteração da Lei nº60/VIII/2014, de 23 de Abril, que estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização e conservação de edifícios; (Votação Final Global);

2. Proposta de lei que cria as Regiões Administrativas e regula o seu modo de eleição, as suas atribuições e organização;

3. Proposta de Lei que aprova a alteração à Pauta Aduaneira, resultante da Sexta Emenda do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em conformidade com a Recomendação de 11 de junho de 2015 do Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial das Alfândegas.

IV.Aprovação de Projetos de Resolução:

Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 123/V/99, de 21 de Junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

V. Fixação da Ata:

1. Ata da Sessão Plenária do mês de julho de 2016;

2. Ata da Sessão Solene Comemorativa do 43º Aniversário da Independência Nacional.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 24 de outubro de 2018. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 94/IX/2018

de 6 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD - Presidente

2. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV

3. Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD

4. Moisés António do Espirito Santo Tavares Borges, PAICV

5. Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

———o§o———

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 20/2018

de 6 de novembro

No âmbito da visita de Estado de Sua Excelência o Presidente da República ao Principado do Mónaco, que teve como objetivo principal promover e aprofundar a cooperação bilateral, baseada na igualdade, na reciprocidade e no respeito mútuo, foi assinado, no dia 11 de abril de 2018, o Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo de Cabo Verde e o Principado de Mónaco.

Com este Acordo, as Partes visam definir e organizar a cooperação que une os dois países, através, designadamente, da intensificação do diálogo permanente entre si, da identificação das áreas de cooperação privilegiada, particularmente, o fortalecimento das parcerias nos domínios da economia, do comércio, do investimento, da ciência, dos oceanos e do meio ambiente; da promoção, elaboração, apresentação e implementação de projetos de interesse mútuo, realizados no quadro de organizações internacionais e de iniciativas existentes, bem como da organização de visitas a nível político entre ambas as Partes, com a finalidade de aprofundar as relações bilaterais e trocar pontos de vista sobre questões da Agenda internacional de interesse comum.

As Partes comprometem-se, assim, a organizar consultas periódicas sobre assuntos de interesse comum da agenda internacional, a fim de identificar projetos que permitam o desenvolvimento da cooperação bilateral, garantir o acompanhamento e execução das ações acordadas, e propor quaisquer ações adicionais que sirvam para melhorar a qualidade e diversificar a cooperação entre as mesmas.

As relações diplomáticas entre Cabo Verde e o Principado do Mónico são recentes e datam de agosto de 2017, pelo que a aprovação do presente instrumento é, sem dúvida, um passo decisivo para alavancar as relações entre os dois países e, responde à preocupação e ambição do Governo cabo-verdiano de criar um quadro privilegiado para o desenvolvimento das relações com o Mónaco, em áreas importantes e de interesse para os dois Estados.

De fato, este Acordo é o reflexo do desejo mútuo das Partes de estimular e desenvolver uma dinâmica na cooperação bilateral, com foco em resultados e benefícios concretos para ambos os países.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Principado do

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Mónaco, assinado, em Mónaco, aos 11 dias de abril de 2018, cujo texto em português, de igual autenticidade que o texto em francês, se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 11 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luis Filipe Lopes Tavares

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O PRINCIPADO DE MÓNACO

O Governo da República de Cabo Verde e o Principado de Mónaco,

A seguir designados "Partes";

DESEJANDO aprofundar e fortalecer as relações bilaterais e globais, a amizade e a estreita cooperação entre ambos os Estados;

RECONHECENDO a contribuição de um diálogo construtivo para um melhor entendimento mútuo entre as Partes;

APRECIANDO grandemente o papel do diálogo político e das consultas efetuadas a diferentes níveis entre as Partes, sobre questões de interesse comum;

CONSTATANDO os benefícios que podem advir do fortalecimento dessa cooperação, baseada na igualdade, na reciprocidade e no respeito mútuo e de acordo com a legislação vigente em ambos os Estados;

RECONHECENDO a necessidade de um enquadramento que facilite uma cooperação coordenada entre as Partes nas áreas identificadas;

Acordaram nas seguintes disposições,

Artigo 1º

Objeto

O presente Acordo visa definir e organizar a cooperação que une o Principado do Mónaco e a República de Cabo Verde.

Artigo 2º

Objetivo

1. As Partes intensificarão o diálogo permanente entre si, nomeadamente:

a) Identificando as áreas de cooperação privilegiada e, particularmente, fortalecer as parcerias nos domínios da economia, do comércio, do investimento, da ciência, dos oceanos e do meio ambiente, sem, no entanto, excluir outros que as Partes determinarão no futuro;

b) Promovendo a elaboração, a apresentação e a implementação de projetos de interesse mútuo realizados no quadro de organizações internacionais e de iniciativas existentes;

c) Encorajando as visitas a nível político entre ambas as Partes, a fim de aprofundar as relações bilaterais e os assuntos de interesse comum da agenda internacional.

2. As Partes concluirão um programa setorial sempre que considerarem útil estabelecer a cooperação numa área específica.

Artigo 3º

Acompanhamento de ações de cooperação e troca de informações

1. As Partes entrarão em acordo para organizar consultas periódicas sobre assuntos de interesse comum da agenda internacional, a fim de identificar os projetos de cooperação, garantir o acompanhamento das ações iniciadas e propor qualquer ação que sirva para melhorar a qualidade e diversificar a cooperação entre as partes.

2. O nível de representação, as datas, a agenda e o local dessas consultas deverão ser fixados por via diplomática.

3. As Partes deverão promover atividades conjuntas desenvolvidas desse modo.

Artigo 4º

Cooperação internacional

Os representantes das Partes que se encontrem em países terceiro, nas organizações internacionais e durante conferências e reuniões internacionais, podiam ser encorajados a consultarem-se sobre assuntos de interesse comum sempre que necessário.

Artigo 5º

Duração e entrada em vigor

1. O presente Acordo é assinado por uma duração inicial de três (3) anos, a partir da data da entrada em vigor e é renovável por recondução tácita, por períodos sucessivos de três (3) anos.

2. Ele entrará em vigor na data da receção da segunda das duas notificações pela qual uma das Partes informa a outra Parte da conclusão do seu procedimento interno.

Artigo 6º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre as Partes relativo à interpretação e/ou aplicação deste Acordo será resolvido por meio de negociação e por via diplomática.

Artigo 7º

Modificação

1. O presente Acordo pode ser emendado por escrito, por acordo mútuo entre as Partes.

2. As modificações entrarão em vigor nos termos do disposto no Artigo 5º.

Artigo 8º

Denúncia

1. O presente Acordo pode ser rescindido por qualquer uma das Partes. Nesse caso, a rescisão é notificada por meio do canal diplomático, com pré-aviso mínimo de 6 (seis) meses em relação à data final do período em curso.

2. Em caso de denúncia, este Acordo deixará de vigorar no final da data do período em curso.

Feito em Mónaco, 11 de abril de 2018, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos fazendo fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Luis Filipe Lopes Tavares*, Ministro dos Négocios Estrangeiros

Pelo Principado de Mónaco, *Serge TELLE,* Ministro de Estado e Comunidades

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Decreto nº 21/2018

de 6 de novembro

O presente Acordo, assinado na Praia, a 20 de novembro de 2017, entre o Governo de Cabo Verde e o Governo do Senegal, no domínio da cultura, substitui o anterior no mesmo domínio, assinado, em Dakar, a 12 de junho de 1976.

Decorridos mais de quarenta anos sobre a data da assinatura do primeiro Acordo, os Governos dos dois países concluíram sobre a necessidade de se imprimir uma nova dinâmica à cooperação bilateral no domínio da cultura, tendo decidido pela negociação e assinatura do presente Acordo, que é mais um passo importante no processo de consolidação dos históricos e excelentes laços de amizade e de cooperação existentes entre Cabo Verde e o Senegal.

Assim, e no âmbito deste Acordo, as Partes promoverão a cooperação cultural, de modo a contribuir para um melhor conhecimento das respetivas culturas e atividades neste domínio, bem como facilitarão contatos diretos entre artistas e grupos de artistas e as organizações responsáveis pela promoção das artes e da cultura dos dois países.

Em comparação com o de 1976, no presente Acordo introduziu-se um aspeto inovador na cooperação cultural, que é a institucionalização da realização anual de uma semana cultural, destinada a ilustrar a diversidade e a riqueza culturais da outra Parte, alternadamente em Cabo Verde e no Senegal.

O Acordo prevê, outrossim, a cooperação entre as instituições de ensino superior públicas ou privadas especializadas para a formação nas áreas de Artes e Cultura, por períodos de curta ou longa duração, podendo, ainda, cada Parte enviar para o território da outra Parte, delegação artística constituída por um máximo de 30 membros.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio da Cultura, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinado, na Cidade da Praia, aos 20 dias de novembro de 2017, cujo texto em português, de igual autenticidade que o texto em francês, se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 11 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luis Filipe Lopes Tavares - Abrão Aníbal Barbosa Vicente

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL NO DOMINIO DA CULTURA

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, adiante denominados "Partes";

Desejosos de desenvolver as relações entre os dois países;

Considerando o Acordo Cultural assinado em 12 de junho de 1976, em Dakar, entre os Governos dos dois Países;

Desejando consolidar os laços entre os respetivos povos e instituições, nomeadamente entre as organizações e instituições culturais dos dois Países;

Desejosos de promover, no interesse de ambos os Países, a cooperação nas áreas da Cultura e das Artes,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo tem por finalidades promover a cooperação cultural entre as Partes, de modo a contribuir para um melhor conhecimento das respetivas culturas e atividades neste domínio, bem como, facilitar o contato direto entre artistas e grupos de artistas e as organizações responsáveis pela promoção das artes e da cultura dos dois países.

Artigo 2.º

Reciprocidade e igualdade de tratamento

As Partes devem desenvolver a cooperação cultural numa base de reciprocidade, de igualdade e, em conformidade com a legislação e os compromissos internacionais dos dois países.

Artigo 3.º

Formas de cooperação

1. As Partes devem organizar anualmente, alternadamente em Cabo-Verde e no Senegal uma semana cultural destinada a ilustrar a diversidade e a riqueza da cultura da outra Parte.

2. As modalidades de organização das semanas culturais serão acordadas de comum acordo por via diplomática.

3. Cada uma das Partes envia ao território da outra Parte, uma delegação oficial governamental de nível ministerial, composta de três a cinco membros.

4. Cada Parte deve enviar para o território da outra Parte, uma delegação artística cuja composição não deverá exceder 30 (trinta) membros.

Artigo 4.º

Educação e formação

1. As Partes devem incentivar a cooperação entre as instituições de ensino superior e outras instituições públicas ou privadas especializadas para a formação na área de Artes e Cultura, por períodos de curta ou longa duração.

2. As condições de estadia e trabalho dos estudantes, estagiários e peritos enviados ou recebidos são definidos nos termos acordados.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 5.º

Património cultural e museu

1. As Partes devem encorajar a cooperação e o intercâmbio de bens culturais, peças de museu, de especialistas e de experiências nas áreas de museologia, arqueologia, proteção e preservação de locais e monumentos históricos.

2. As Partes comprometem-se a facilitar aos nacionais da outra Parte, e nas mesmas condições, o acesso aos museus, às bibliotecas, aos centros de documentação, aos centros de arquivos, aos locais e monumentos históricos e às escavações arqueológicas.

Artigo 6.º

Cinema, audiovisual e livro

1. As Partes devem promover o intercâmbio de obras audiovisuais e publicações de livros. Para este fim, devem incentivar as respetivas instituições públicas ou privadas especializadas nas áreas de cinema e produções audiovisuais a cooperar e a proceder ao intercâmbio de documentos e informações, no envio de missões e na organização em seus respetivos territórios da semana do cinema.

2. Devem ainda encorajar a tradução, publicação e promoção em seus respetivos territórios dos melhores livros e obras literárias de cada uma das Partes.

3. As Partes devem trabalhar para uma cooperação frutuosa em matéria de livros, particularmente através da participação recíproca de profissionais e instituições de cada Parte nos eventos, exposições e eventos literários organizados por ambas.

4. As Partes devem encorajar contatos entre os funcionários do sector da indústria cinematográfica com vista ao estudo das possibilidades e meios para estabelecer uma cooperação cinematográfica entre os dois países.

Artigo 7.º

Direitos autorais

As Partes devem encorajar a cooperação entre instituições nacionais responsáveis pela gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e da organização nos seus respetivos territórios, de seminários, workshops e visitas de estudo.

Artigo 8.º

Direitos conexos

As Partes devem velar pelo respeito dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente os direitos de autor e direitos conexos segundo suas legislações e regulamentações. Para este fim, cada uma das partes compromete-se a aplicar as convenções e tratados internacionais ratificados pelas Partes e as legislações nacionais dos seus respetivos países.

Artigo 9.º

Obrigacões financeiras

Na aplicação do presente Acordo de Cooperação Cultural, as questões financeiras e com elas relacionadas serão resolvidas da seguinte forma:

a) A Parte convidada suporta as despesas de viagem internacional de sua delegação. A Parte recetora assume as despesas de estadia, alojamento, transporte local e assistência médica em caso de urgência dos membros da delegação da Parte visitante, conforme as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

b) A Parte visitante deve informar a Parte anfitriã com antecedência de pelo menos seis meses a data da realização da visita, afim de lhe permitir fazer os preparativos necessários.

Artigo 10.º

Emendas

1. As Partes reservam-se o direito de alargar, se necessário, o âmbito da cooperação abrangido pelo presente Acordo.

2. Este Acordo Cultural pode ser modificado por acordo mútuo, a pedido de uma das Partes e, a menos que as Partes acordem em contrário, sendo que as alterações feitas entram em vigor nos termos estabelecidos no presente Acordo.

Artigo 11.º

Duração e denuncia

1. O presente Acordo terá a validade de (2) dois anos, tacitamente renovável por igual período, a menos que tenha sido denunciado por uma das Partes, mediante notificação por escrito e por via diplomática, com uma antecedência de pelo menos 6 meses antes da data da expiração do mesmo.

2. A denúncia do presente Acordo não afetará qualquer projeto, programa ou atividade implementadas e/ou em execução, a menos que as Partes acordem em contrário.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O Presente Acordo entrará em vigor na data da receção da ultima notificação sobre o cumprimento, pelas Partes, dos procedimentos constitucionais exigidos para o efeito.

Artigo 13.º

Revogação

O Presente Acordo substitui o Acordo Cultural entre os dois países, assinado em Dakar, a 12 de junho de 1976.

Em fé do que, os abaixo-assinados, assinam este Acordo em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Feito na Cidade da Praia aos 20 dias de novembro de 2017

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Luís Filipe Lopes Tavares,* Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

Pelo Governo da República do Senegal, *Sidiki KABA*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior

---

Decreto nº 22/2018

de 6 de novembro

O Protocolo de Cooperação no domínio da Saúde entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinado a 26 de abril de 2018, tem como referências principais o Acordo de Cooperação no domínio da saúde, e o Acordo Fitossanitário, assinados entre os dois países, a 4 de março de 1982, e a 12 de março de 1998, respetivamente.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

O presente Protocolo de Cooperação está alinhado com o preconizado para a área da saúde no Programa do Governo da IX Legislatura, no que se refere, nomeadamente, à melhoria da gestão e desempenho das unidades de saúde, através de uma reformulação dos processos administrativos e de gestão de recursos, recorrendo a utilização de todas as potencialidades da telemedicina, em sintonia com os interesses e necessidades da classe médica, particularmente em matéria de especialização e de intercâmbio dos profissionais de saúde, e o estabelecimento de parcerias de cooperação internacional, visando cumprir, com urgência, um plano de formação de especialistas nas áreas menos cobertas e de maior procura.

As Partes deste Protocolo, tendo, ainda, como base os objetivos e os princípios que partilham no seio da Organização Mundial da Saúde, acordam desenvolver um programa de intercâmbio e de cooperação no domínio da saúde em áreas definidas pelos Ministérios da Saúde de ambos os países, particularmente a nível de medicamentos, telemedicina, laboratório, Ginecologia e Obstetrícia, estudos dos vetores, e pesquisa, essencialmente.

Nesse contexto, as Partes, de mútuo acordo, irão desencadear e executar um conjunto de iniciativas e ações, que passam, entre outras, pela elaboração de um plano de atividades e de um plano de formação em áreas especializadas e de interesse recíproco, pela realização de missões de natureza hospitalar, tanto em Cabo verde como no Senegal, no âmbito de formação e intervenção clínicas, pela viabilização de evacuações e tratamento de doentes cabo-verdianos no Senegal, mediante acordo prévio entre as instituições envolvidas.

Pelo exposto, conclui-se que o Protocolo de Cooperação ora submetido para aprovação, vai ao encontro ao preconizado pelo Governo na área da saúde, e permite o estreitar das relações entre os dois Países, particularmente entre o Ministério de Saúde e de Segurança Social de Cabo Verde e o Ministério de Saúde e Ação Social do Senegal.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Protocolo de Cooperação no domínio da Saúde entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinado em Dakar, aos 26 dias de abril de 2018, cujo texto em português, de igual autenticidade que o texto do Protocolo em francês, se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 11 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luis Filipe Lopes Tavares - Arlindo Nascimento do Rosário

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NO DOMINIO DA SAÚDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA DO REPÚBLICA DO SENEGAL

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo daRepública do Senegal, adiante designados “Partes”;

Cientes da excelência das relações de amizade, de boa vizinhança e de cooperação existentes entre Cabo Verde e o Senegal;

Tendo em conta o Acordo de cooperação no domínio da Saúde, assinado em Praia, a 04 de março de 1982 e o Acordo Fitossanitário, assinado a 12 de março de 1998 entre os dois países;

Considerando o desejo e interesse comuns em reforçaras suas relações de cooperação nesse domínio de importância vital para os cidadãos dos respetivos Países;

Cientes dos objetivos e princípios que partilham no seio da Organização Mundial da Saúde, particularmente o de proporcionar a «Saúde para Todos no Seculo XXI», e noutras organizações internacionais afins;

Considerando, ainda, os interesses comuns e especificos em promover acões de cooperação em áreas diversas da saúde como as da formação profissional, assistência técnica, cirurgia, intercambio de experiencias, entre outras especialidades.

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objetivo

1. O presente Protocolo visa desenvolver um programa de intercâmbio e cooperação no domínio da saúde em áreas definidas pelos dois Ministérios da Saúde de ambas as Partes, particularmente a nível de:

a) Dos medicamentos, mediante compras agrupadas entre os dois Ministérios;

b) Da telemedicina (cardio-pediatria, coronariografia);

c) Do laboratório;

d) Da ginecologia e obstetrícia;

e) De estudo dos vetores;

f) Da pesquisa

2. A formação e treinamento são transversais a todos os eixos de cooperação acima identificados.

Artigo 2.º

Programa de cooperação

1. O programa de Cooperação do presente Protocolo inclui as atividades, e as iniciativas que ambas as Partes, por mútuo acordo, proponham conceber e executar, designadamente:

a) A elaboração de um Plano de actividades e de um Plano de formação em áreas especificas e de interesse recíproco;

b) A realização de missões de natureza hospitalar, tanto em Cabo Verde como no Senegal, no âmbito de formação e intervenções clínicas;

c) A viabilização de evacuações e tratamento de doentes cabo-verdianos no Senegal, mediante acordo prévio entre instituições diretamente envolvidas;

d) A realização de formações através de Videoconferências.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O período do Programa de Cooperação será definido consoante a situação e/ou área específica de cooperação, devendo-se, sempre, ir de encontro aos interesses de ambas as Partes.

Artigo 3.º

Responsabilidades das Partes

1. Do Governo de Cabo Verde - Ministério da Saúde e da Seguranca Social :

a) Identificar as aréas de formação em Cabo Verde, com o apoio dos técnicos/profissionais senegaleses;

b) Assumir as despesas com alojamento, transporte, e ajudas de custo das Missões caboverdianas ao Senegal.

2. Do Governo doSenegal - Ministério da Saude e da Ação Social:

a) Identificar as aréas de formação no Senegal, com o apoio dos técnicos/profissionais cabo-verdianos;

b) Assumir as despesas com alojamento, transporte, e ajudas de custo das Missões senegalesas a Cabo Verde.

Artigo 4.º

Coordenação

1. Para alcançar os objetivos e proceder a execução das medidas estabelecidas no presente Protocolo de Cooperação, os Ministérios da Saúde de Cabo Verde e o do Senegal designarão um Ponto focal em cada um, para coordenar o desenvolvimento e condução das atividades conjuntas.

2. Os Coordenadores referidos no ponto precedente são, igualmente, responsáveis pela avaliação das atividades previstas neste Protocolo.

Artigo 5.º

Resolução de diferendos

Os diferendos resultantes da interpretação ou aplicação do presente Protocolo são resolvidos amigavelmente, através de consultas e negociações.

Artigo 6.º

Entrada em vigor, duração, alteração e denuncia

1. Este Protocolo entra em vigor, a data da receção da última notificação do cumprimento pelas Partes, dos requisitos jurídicos internos para o efeito.

2. O Presente Protocolo é válido por um periodo de dois (2) anos, tácitamente renovável por igual periodo, se nenhuma das Partes notificar a outra Parte, por escrito, a intenção de o denunciar, pelo menos, seis (6) meses antes da data do termino do Protocolo.

3. Este Protocolo pode, em qualquer momento, ser alterado, mediante troca de notas, nesse sentido, entre as duas Partes.

4. A denúncia ou suspensão do presente Protocolo não impede a continuidade e termino das actividades, ações ou medidas em curso, da exeção pelas Partes, conjunta ou individualmente.

Feito em Dakar, em 26 de abril de 2018, em dois originais em português e em francês, fazendo ambos os textos igualmente fé

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Luís Filipe Lopes Tavares,* Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

Pelo Governo da República do Senegal, *Me Sidiki KABA*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior

Decreto nº 23/2018

de 6 de novembro

O Acordo de Cooperação no domínio da Comunicação Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinado em Dakar a 26 de abril de 2018, tem como finalidade o desenvolvimento da cooperação no domínio da Comunicação Social.

O Acordo expressa o desejo dos dois Países de continuar a desenvolver e aprofundar as suas relações de cooperação na área da comunicação social, permitindo a capacitação institucional, através de ações de formação e assistência técnica para a elaboração de projetos que possam ser financiados pelos fundos africanos; a criação de um canal em que os órgãos de Comunicação Social públicos possam estabelecer parcerias, particularmente ao nível de formação em produção e troca de conteúdos, e a viabilização de negociações, visando a entrada do setor público senegalês na plataforma cabo-verdiana, e a do setor público cabo-verdiano na plataforma senegalesa.

Nos termos do Acordo, as Partes decidiram promover e dinamizar, na medida das suas possibilidades, ações pontuais de cooperação no domínio da comunicação social, que visem reforçar o conhecimento da realidade objetiva dos respetivos países.

Neste sentido, o Acordo estabelece que as Partes promoverão a cooperação entre os seus órgãos e profissionais da imprensa, apoiando o intercambio de material informativo e de visitas recíprocas de jornalistas e demais técnicos, tanto em serviço como em especialização, intercambio documental e regulação da comunicação social produzida por ambas as Partes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio da Comunicação Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinado em Dakar, aos 26 dias de abril de 2018, cujo texto em Português, de igual autenticidade que o texto em francês, se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 11 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Filipe Lopes Tavares - Abraão Aníbal Barbosa Vicente

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, adiante denominados "Partes":

Considerando o Acordo cultural assinado em 1976 entre as duas Partes e o desejo de consolidar os laços entre os dois povos e as instituições, nomeadamente, os organismos culturais dos dois países;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Conscientes do interesse no desenvolvimento e aprofundamento das relações entre os dois países;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo tem por finalidade o desenvolvimento da cooperação, no domínio da comunicação social, na base da reciprocidade e em conformidade com a legislação e os compromissos internacionais dos dois países, podendo-se alargar, se necessário, o campo de cooperação a outras áreas não abrangidas pelo Presente Acordo.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

A cooperação a que se refere o artigo anterior inclui:

a) Cooperação técnica: apoiar na capacitação institucional, através de ações de formação e assistência técnica para elaboração de projetos que possam ser financiados pelos fundos africanos.

b) Cooperação entre instituições homólogas: criar um canal em que os órgãos de Comunicação Social públicos possam estabelecer parcerias, particularmente ao nível de formação em produção e bem assim a troca de conteúdos;

c) Projeto de Sistema de Televisão Digital Terrestre (TDT): viabilizar as negociações com vista à entrada do setor público senegalês na plataforma cabo-verdiana, assim como, a do setor público cabo-verdiano na plataforma senegalesa;

d) Parcerias público/privadas: permitir o acesso de jovens criadores no setor audiovisual a fontes de financiamento em instituições privadas;

e) Definição conjunta de matérias de interesse comum e de trocas de informações cientificas e tecnológicas colaborando na realização de investigação e estudos na área da Comunicação Social.

Artigo 3.º

Gestão do Acordo

As Partes devem designar um ou mais responsáveis para assegurar o acompanhamento e execução técnica do presente Acordo.

Artigo 4.º

Partilha de informação

As Partes acordam em partilhar entre si toda a informação relevante sobre atividades a desenvolver no âmbito do presente Acordo, desde que essa informação não se encontre abrangida pelo dever de sigilo profissional, por acordos de confidencialidade com terceiros.

Artigo 5.º

Atividades a desenvolver

No âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se em desenvolver as atividades que ambas considerem mais adequadas, nomeadamente, através de:

a) Reuniões, conferências, ações de formação e ações de sensibilização conjuntas;

b) Prestação de assessoria cientifica na definição de planos de estudos e definição dos programas de formação e respetivos conteúdos programáticos;

c) Cooperação técnica ao nível da formação de docentes de comunicação social, por via da conceção e organização de cursos de especialização;

d) Desenvolvimento de investigação aplicada à Comunicação Social;

e) Reconhecimento e atribuição recíprocos de certificados das formações;

f) Intercâmbio documental na área da Comunicação Social e da regulação da comunicação social produzida por ambas as partes.

Artigo 6.º

Obrigações financeiras

Para a materialização do presente Acordo de cooperação as questões financeiras serão regidas da seguinte forma:

a) A Parte convidada assegura as despesas de viagens internacionais da sua delegação. A Parte que recebe encarrega-se das ajudas de custo, transporte local e assistência médica para os membros da delegação, em casos de urgência, conforme as leis e regulamentos vigentes em cada um dos países;

b) A Parte visitante deverá informar à Parte anfitriã, com pelo menos seis meses de antecedência, a intenção da visita, afim de permitir os preparativos necessários.

Artigo 7.º

Resolução de diferendo

Qualquer litígio resultante da interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo deve ser resolvido, amigavelmente, por meio de consultas ou negociações entre as Partes

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Este Acordo entra em vigor à data da receção da última notificação do cumprimento, pelas Partes, dos requisitos jurídicos internos para o efeito.

Artigo 9.º

Duração, emendas e denúncia

1. O presente Acordo é válido por um período de três anos renováveis. A renovação será feita tacitamente por iguais períodos, caso nenhuma das Partes o denunciar, pela via diplomática, com aviso prévio de noventa (90) dias.

2. As emendas ao Presente Acordo serão feitas sempre por escrito, podendo ser adotadas a qualquer momento, por acordo mútuo. Tais alterações entram em vigor, de acordo com o estipulado no artigo 8º do presente Acordo.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, os projetos ou ações em curso deverão ser concluídos, a menos que as Partes acordem o contrário.

Feito em Dakar, em 26 de abril de 2018, em dois (2) exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Luís Filipe Lopes Tavares, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

Pelo Governo da República do Senegal, Me Sidiki KABA, Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior

2597000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto nº 36/2018

de 6 de novembro

A aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Pessoal do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) surge pela imperiosa necessidade de dotar esta Instituição de um instrumento legal com regras claras e objetivas que regule e discipline o seu quadro de pessoal, desde a constituição do vínculo laboral, como a estruturação dos cargos e das carreiras, a definição das remunerações, dos incentivos profissionais, do desenvolvimento profissional, da reclassificação, dos planos de formação, da avaliação de desempenho, que certamente vai simplificar, racionalizar e uniformizar a gestão dos recursos humanos e, por conseguinte, potenciar a produtividade, com ganhos consideráveis para a instituição.

As principais regras instituídas pelo presente PCCS, estão de acordo com os princípios e normas estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Salários de regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro.

O PCCS do ICCA é o reflexo do equilíbrio entre a reivindicação dos trabalhadores, dando resposta aos seus ensejos laborais e a premência da Administração em adotar um instrumento de gestão para o quadro do seu pessoal, tendo em vista a racionalização e potencialização das suas capacidades.

Tendo em conta a natureza desta instituição e as demandas crescentes no sector da infância e adolescência, que exigem respostas atempadas e cada vez mais especializadas e por ter uma centena e meia de funcionários ou colaboradores, há necessidade de se proceder a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do ICCA.

Assim,

Ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo da primeira parte do n.º 1 do artigo 40.º, conjugado com a alínea *j*) do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto do Instituto cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro, do Decreto- Regulamentar nº 3/2018 de 7 de março, combinado com o nº 3 artigo 6º e nº 5º do artigo 34º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Instituto Públicos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo, pela Ministra da Família e Inclusão Social e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º

Objeto

1. O presente diploma regula as relações de trabalho e estabelece os princípios, as regras, os critérios de organização, estruturação e desenvolvimento de carreiras e categorias profissionais do Pessoal do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, adiante designado abreviadamente por ICCA.

2. Os cargos profissionais que integram o presente PCCS estruturam-se em categorias, agrupadas em níveis, que se diferenciam pela capacidade funcional e pelo grau de responsabilidade.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Salvo disposição legal em contrário, o presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores recrutados pelo ICCA, independentemente das funções que exercem.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Cargo», o conjunto de funções e responsabilidades cometidas a determinado trabalhador;

b) «Carreira profissional», o conjunto de categorias profissionais com a mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;

c) «Cargo profissional», conjunto de atividades ou tarefas que constituem cada posição funcional e salarial de uma carreira;

d) «Concurso interno», o concurso aberto aos trabalhadores do ICCA;

e) «Concurso externo», o concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados ao ICCA;

f) «Função», conjunto de tarefas abstratamente definidoras de um certo posto de trabalho;

g) «Grupo profissional», o conjunto de cargos profissionais que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;

h) «Nível», cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada cargo;

i) «Posto de trabalho» ambiente ou meio de trabalho definido pelas tarefas preordenadas para atingir determinados objetivos atribuídos a um certo trabalhador;

j) «Promoção», mudança do trabalhador de um cargo e nível para outros imediatamente superiores, dentro da mesma carreira;

k) «Periodo experimental», periodo em que o candidato é avaliado quanto à sua aptidão para o exercício do cargo e durante o qual qualquer das partes pode denunciar o contrato, sem invocação de motivo, nem aviso prévio;

l) «Prémio de desempenho», prémio atribuído visando o reconhecimento efetivo e justo do trabalhador, numa lógica de motivação e estímulo à competitividade positiva;

m) «Qualificação profissional», o conjunto de requisitos exigíveis para o ingresso e desenvolvimento profissional tanto para o pessoal Técnico como para pessoal Assistente Técnico e Apoio Operacional;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

n) «Reclassificação profissional», a atribuição de cargo e nível dentro do mesmo grupo profissional diferentes daqueles de que o trabalhador é titular, reunidos que estejam os requisitos legalmente exigidos para o novo cargo;

o) «Reconversão» a atribuição de cargo e nível diferentes daqueles que o trabalhador é titular, sendo a falta de habilitações literárias ou qualificação profissional supridas pela aprovação em concurso ou curso de formação profissional.

Artigo 4º

Objetivo

O presente PCCS prossegue os seguintes objectivos:

a) Definir critérios e padrões de ingresso e desenvolvimento profissional do pessoal efectivo do ICCA;

b) Obter justiça e equidade na política salarial;

c) Promover o desenvolvimento profissional na base do mérito, aferido mediante avaliação de desempenho individual;

d) Atrair, motivar e reter pessoal competente e qualificado;

e) Racionalizar a gestão dos recursos humanos;

f) Estimular e responsabilizar os dirigentes e colaboradores do ICCA pela iniciativa na procura de medidas que reforcem o desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 5º

Regime aplicável

O pessoal do ICCA rege-se pelo presente regulamento e demais regulamentações internas, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho previsto no Código Laboral.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6.º

Processo de recrutamento e seleção

1. Os processos de recrutamento e seleção do pessoal obedecem aos seguintes requisitos:

a) Liberdade de candidatura;

b) Igualdade de condições e de oportunidades para os candidatos;

c) Garantias sobre a idoneidade e transparência nos processos de recrutamento;

d) Divulgação atempada dos métodos de seleção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimento, quando haja lugar à sua aplicação;

e) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação;

f) Neutralidade da composição do Júri;

g) Direito de recurso.

2. O concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para o pessoal do quadro do ICCA.

3. O recrutamento e seleção de pessoal são feitos pelo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 7.º

Requisitos de admissão

1. Só podem ser admitidos no quadro de pessoal do ICCA, os indivíduos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não estarem interditos ou inabilitados;

b) Terem bom comportamento cívico e, designadamente, não terem cometido nenhum crime contra pessoas e/ou propriedade;

c) Possuírem habilitações literárias e experiência profissional exigidas para a categoria;

d) Terem idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos;

e) Possuírem robustez física e psicológica indispensável para o exercício da função.

2. Para funções que exijam qualificação especial, o ICCA pode admitir, fora do seu quadro de pessoal, com carácter eventual, trabalhadores, com a necessária capacidade técnica ou profissional, mediante contrato individual de trabalho a termo certo ou de prestação de serviços, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Ingresso na carreira

O ingresso nas carreiras do quadro de pessoal do ICCA faz-se mediante concurso externo.

Artigo 9.º

Acesso na carreira

O acesso nas carreiras do quadro de pessoal do ICCA fica condicionado a concurso interno do pessoal afeto ao ICCA e excecionalmente será feito mediante concurso externo para lugares de acesso vagos, indivíduos que possuam formação adequada, qualificação e experiência superiores à que em regra é exigida para a sua ocupação por funcionários da carreira respetiva.

Artigo 10.º

Métodos de seleção

1. Os métodos de seleção são os previstos na lei geral para os trabalhadores da Administração Pública.

2. A realização de concurso de ingresso e de acesso ou promoção é definida por deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 11.º

Período experimental

1. Os trabalhadores contratados para o quadro de pessoal do ICCA ficam sujeitos a um período experimental cuja duração máxima deve respeitar o disposto no artigo 144º do Código Laboral, durante o qual é realizado um estágio probatório destinado a apreciação das aptidões do candidato e respetiva preparação profissional.

2. O período experimental conta-se, para todos os efeitos legais, incluindo a contagem de tempo de serviço.

2597000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. O período experimental pode ser dispensado em situações excecionais previstas na lei laboral.

4. Durante o período experimental o trabalhador tem direito a remuneração correspondente a 80% da remuneração base da categoria.

5. O período experimental deve ser orientado e acompanhado por um tutor designado pelo Conselho Diretivo do ICCA.

6. A avaliação do relatório de estágio probatório realizado durante o período experimental é efetuada por um júri constituído pelo tutor, um membro da Direção e por um detentor de um cargo equivalente ao que é objeto da candidatura.

7. Durante o período experimental, qualquer das partes pode livremente, ao abrigo do nº 4 do artigo 144º do Código Laboral, denunciar o contrato, sem invocação do motivo nem aviso prévio.

8. A não admissão no quadro de pessoal do ICCA, quer dos estagiários não aprovados durante o estágio probatório, quer dos aprovados que excedam o número de vagas, implica a imediata rescisão de contrato de estagiário, sem direito a qualquer indemnização, consoante se tratarem de indivíduos vinculados ou não a Função Pública.

Artigo 12.º

Processo individual

1. Para cada trabalhador admitido no quadro de pessoal do ICCA é aberto um processo individual, donde constam sucintamente todos os atos relativos à sua admissão, situação e desenvolvimento profissional.

2. O processo individual é mantido à guarda da unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos do ICCA, podendo ser consultado pelo trabalhador interessado mediante solicitação escrita.

Artigo 13.º

Formação profissional

1. A formação profissional do pessoal do ICCA deve ser planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização necessária e indispensável a uma constante melhoria do desempenho do trabalhador, modernizar e promover a eficácia dos serviços, numa perspetiva de alinhamento com a missão e os valores da organização.

2. O ICCA fomenta e apoia iniciativas e programas de formação em desenvolvimento pessoal, profissional e académico com carácter sistemático, articulando as prioridades de desenvolvimento dos serviços com planos individuais de carreira.

3. A formação profissional no ICCA pode enquadrar iniciativas com universidades, agentes sociais, associações políticas e sindicais e outro tipo de organizações cujas atividades tenham afinidades com aquelas que são desenvolvidas pelo instituto, de forma a promover o diálogo social e otimizar a afetação de recursos.

4. As iniciativas de formação profissional no ICCA devem estar estruturadas num plano plurianual onde conste o levantamento das respetivas necessidades, a formação a concretizar e a metodologia para a avaliação do seu impacto.

5. As ações de formação profissional, desde que acreditadas pelo Conselho Diretivo do ICCA e devidamente certificadas por entidade competente, são consideradas para efeitos de evolução na carreira e atribuição do abono de desempenho.

6. Para efeitos de evolução na carreira só se considera válida a formação realizada nos dois anos anteriores à abertura do concurso.

7. O ICCA, na medida das suas possibilidades, financia ou cofinancia a frequência de ações de formação que, pelas suas finalidades e nível de qualidade, se mostrem adequadas à formação profissional de cada carreira ou cargo profissional.

8. Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo, aplica-se o Código Laboral, em especial os artigos 141.º, 142.º e 143º.

Artigo 14.º

Estágios Profissionais

1. Podem ser garantidos estágios profissionais nos serviços do ICCA, remunerados ou não, visando a inserção dos jovens na vida ativa, complementando uma formação preexistente através de uma formação prática.

2. Os estágios profissionais destinam-se a jovens possuidores de cursos superiores, que confiram ou não grau de licenciatura, ou habilitados com cursos de qualificação profissional, recém-saídos dos sistemas de educação e formação profissional à procura do primeiro emprego ou desempregados à procura de novo emprego.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÕES DAS CARREIRAS

Secção I

Organização das carreiras profissionais

Artigo 15º

Estruturas das carreiras

Os cargos efetivos do quadro de pessoal do ICCA são organizados em carreira vertical de acordo com a sua crescente complexidade, responsabilidade e exigências e caso exista um universo de trabalhadores que o justifique.

Artigo 16.º

Distribuição dos cargos profissionais

O quadro de pessoal do ICCA integra, para além do pessoal em comissão de serviço ou contrato de gestão, os cargos profissionais distribuídos pelos seguintes grupos:

a) Pessoal técnico;

b) Pessoal assistente técnico;

c) Pessoal de apoio operacional.

Artigo 17º

Carreira do Pessoal Técnico

Integram a carreira do pessoal técnico, os técnicos cujo desempenho de funções exigem um elevado nível de formação técnica ou académica e correspondam a necessidades permanentes do ICCA.

Artigo 18º

Estrutura da carreira do pessoal técnico

1. A carreira do pessoal técnico integra os seguintes níveis:

a) Técnico, níveis I, II e III;

b) Técnico sénior, níveis I, II e III;

c) Técnico Especialista, níveis I, II e III.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O ingresso na carreira de técnico faz-se, em regra, no nível I do cargo de base, na sequência de concurso e aproveitamento Bom em estágio probatório, quando exigido.

Artigo 19.º

Provimento e desenvolvimento na carreira de pessoal técnico

1. O técnico de nível I é provido de entre os indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura e com resultado de Bom na avaliação de desempenho em estágio probatório de 1 ano, quando exigido.

2. O técnico de nível II é provido de entre técnicos de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Cinco anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;

b) Formação de nível intermédio em informática e em, pelo menos, duas línguas estrangeiras;

c) Aprovação em concurso.

3. O técnico de nível III é provido de entre os técnicos de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Quatro anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;

b) Formação de nível avançado em informática e em, pelo menos, duas línguas estrangeiras;

c) Formação em ferramentas de gestão em utilização no ICCA, ou que o Conselho Diretivo considere pertinentes;

d) Aprovação em concurso.

4. O técnico Sénior de nível I é provido de entre os técnicos nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Quatro anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;

b) Curso de pós-graduação com nível de mestrado;

c) Aprovação em concurso.

5. O técnico sénior nível II é provido de entre os técnicos seniores nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos.

a) Quatro anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;

b) Formação em liderança e gestão da mudança, em planeamento estratégico e em gestão de políticas públicas;

c) Aprovação em concurso.

6. O técnico sénior nível III é provido de entre os técnicos seniores nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;

b) Formação em contratação e negociação internacional e em práticas integradas de gestão de recursos humanos;

c) Aprovação em concurso.

7. O técnico especialista de nível I é provido de entre técnicos seniores nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;

b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que o Conselho Diretivo do ICCA considere relevante;

c) Em processo de concurso, apresentação de um trabalho na área da sua atuação.

8. O técnico especialista nível II é provido de entre técnicos especialistas nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Quatro anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;

b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que o Conselho Diretivo do ICCA considere relevante;

c) Em processo de concurso, apresentação de um trabalho na área da sua atuação.

9. O técnico especialista de nível III é provido de entre técnicos especialistas de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de bom;

b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que o Conselho Diretivo do ICCA considere relevante;

c) Em processo de concurso, apresentação de um trabalho na área da sua atuação.

10. Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cada cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante avaliação de desempenho consecutivo de excelente.

11. Na ausência de avaliação de desempenho nos anos anteriores, o resultado da avaliação de desempenho que vier a ser efetuada considerar-se-á aplicável aos anos anteriores.

Artigo 20.º

Pessoal Assistente Técnico

1. O cargo profissional do pessoal assistente técnico integra os seguintes níveis:

a) Nível I;

b) Nível II;

c) Nível III;

d) Nível IV;

e) Nível V;

f) Nível VI;

g) Nível VII; e

h) Nível VIII.

2597000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 3 anos de experiência na área da atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 5 anos de experiência na área da atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 7 anos de experiência na área da atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 9 anos de experiência na área da atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 2 anos de experiência.

8. O ingresso no nível VII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 5 anos de experiência.

9. O ingresso no nível VIII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 7 anos de experiência.

Artigo 21.º

Pessoal de apoio operacional

1. O cargo profissional do pessoal de apoio operacional integra os seguintes níveis:

a) Nível I;

b) Nível II;

c) Nível III;

d) Nível IV;

e) Nível V; e

f) Nível VI.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10.º ano de escolaridade.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10.º ano de escolaridade, formação e carteira profissionais na área da sua atividade.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 3 anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 5 anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 7 anos de experiência na área de atuação.

Artigo 22.º

Incentivo profissional

O incentivo profissional do pessoal em regime de emprego efetua-se através de abonos de desempenho, conforme o previsto no Decreto-Lei nº 9/2013 de 26 de fevereiro.

Artigo 23.º

Conteúdo funcional

1. O conteúdo funcional dos cargos do pessoal do quadro do ICCA é o previsto no Anexo IV ao presente PCCS.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e prejudicar a atribuição aos trabalhadores de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 24.º

Alargamento funcional dos cargos

A Direção do ICCA deve promover a agregação de funções essencialmente repetitivas em cargos com conteúdos funcionais diversificados, que exijam aptidões idênticas ou semelhantes, com o objetivo de simplificar o sistema de carreiras e quadros, facilitar a gestão dos recursos humanos e desenvolver as capacidades e motivações dos trabalhadores.

Artigo 25.º

Pessoal dirigente e equiparados

1. O quadro de pessoal do ICCA integra, ainda, o pessoal dirigente e equiparados de apoio direto ao Presidente do Conselho Diretivo, constantes do Anexo I, cujos cargos são exercidos em comissão de serviço ou contrato de gestão.

2. O recrutamento, provimento e exercício de funções de Direção e equiparados no ICCA obedece ao disposto na lei geral.

3. Enquanto o trabalhador do ICCA se mantiver em comissão de serviço, considera-se, para todos os efeitos, que o desempenho é positivo nos termos do regulamento.

4. O recrutamento para os cargos de Direção e equiparados é feito pelo Conselho Diretivo, nos termos da lei.

Artigo 26.º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no ICCA em regime de mobilidade, designadamente por requisição ou destacamento, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro do ICCA podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

Seccão II

Avaliação do desempenho, da competência, do potencial e da motivação

Artigo 27.º

Avaliação

1. No exercício da sua função, todo o pessoal do ICCA está sujeito a avaliação anual.

2. A avaliação visa medir o desempenho, a competência, o potencial e a motivação do trabalhador.

3. A avaliação do desempenho consiste em avaliar o resultado do trabalho em relação ao objetivo previamente definido.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. A avaliação da competência consiste em avaliar o domínio dos diferentes conhecimentos e saber fazer necessários num cargo para se assegurar um trabalho com qualidade.

5. A avaliação do potencial consiste em avaliar a capacidade de adquirir novas competências úteis para ocupar um cargo diferente ou o mesmo cargo com níveis de responsabilidade mais elevado.

6. A avaliação da motivação consiste em avaliar o grau de implicação e comprometimento com o trabalho e com a cultura organizacional.

7. O pessoal do ICCA é avaliado por instrumento próprio de avaliação, a aprovar pelo Conselho Diretivo.

Secção III

Desenvolvimento profissional

Artigo 28.º

Instrumentos de desenvolvimento profissional

O desenvolvimento profissional do pessoal do ICCA faz-se por:

a) Promoção na carreira;

b) Reclassificação e reconversão profissional.

Artigo 29.º

Promoção

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Existência de vagas;

b) Habilitações académicas exigidas;

c) Formação profissional exigida, certificada por entidade competente;

d) Tempo mínimo de serviço efetivo no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido;

e) Avaliação de desempenho mínima de Bom, nos termos da lei;

f) Aprovação em concurso.

2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos da lei.

3. Sempre que haja vaga e disponibilidade de verba deve ser aberto o concurso de promoção.

Artigo 30.º

Reclassificação e reconversão profissional

A reclassificação e a reconversão profissional no ICCA obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro.

Artigo 31.º

Planeamento

O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos elabora, anualmente, o plano anual de gestão de efetivos, no qual constam o número de vagas de ingresso e de acesso nas carreiras, os períodos para a realização dos respetivos concursos e a publicação das ações de formação.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Artigo 32.º

Retribuição

Considera-se retribuição, a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas direta ou indiretamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito como contrapartida do seu trabalho.

Artigo 33.º

Remuneração base

1. A estrutura salarial em termos de remuneração base do pessoal do ICCA integra as seguintes tabelas:

a) Tabela salarial para cargos efetivos;

b) Tabela salarial para cargos em comissão de serviço ou contrato de gestão.

2. As tabelas salariais a que se refere o número anterior integram o presente regulamento e constam do Anexo II.

3. Os funcionários da Administração Pública Central, de Institutos Públicos e de Autarquias Locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, chamados a desempenhar funções no ICCA em regime de mobilidade, designadamente por requisição ou destacamento ou mesmo em regime de acumulação de funções, ficam igualmente sujeitos aos limites remuneratórios previstos nas tabelas salariais a que se refere o nº 2.

Artigo 34.º

Remunerações adicionais

1. As eventuais remunerações adicionais são atribuídas em função das particularidades específicas da prestação de trabalho, quando devidamente autorizado, sendo estabelecidas nos termos do Código Laboral.

2. As condições de atribuição das remunerações adicionais serão regulamentadas pelo Conselho Diretivo, sem prejuízo da aplicação direta do Código Laboral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 35.º

Quadro de pessoal

É aprovado o quadro de pessoal do ICCA que consta do Anexo I ao presente PCCS.

Artigo 36.º

Salvaguarda de direitos e manutenção do vínculo laboral

1. Na implementação do presente diploma não pode resultar redução da remuneração, legalmente estabelecida, que o trabalhador aufira atualmente.

2. Os trabalhadores atualmente em funções, mantêm o vínculo laboral com o ICCA, salvo acordo expresso em contrário.

3. A situação dos funcionários públicos em regime de mobilidade no ICCA deve ser clarificada e conformada ao disposto no presente PCCS, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua publicação.

2597000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 37.º

Transição e enquadramento do pessoal

1. A transição é feita de acordo com a situação atual do trabalhador, contando para o efeito o tempo de serviço prestado, a categoria profissional, nova habilitação literária, bem como o salário auferido.

2. O pessoal afeto ao cargo usualmente designado de monitores integram profissionalmente os cargos de pessoal de apoio operacional e serão enquadrados de acordo com as condições citadas no número um deste artigo e o mapa de enquadramento de cargos constante do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3. A contagem do tempo de serviço reporta-se à data da integração do trabalhador no respetivo cargo profissional, contando-se, para o efeito, o tempo de contratação a prazo.

Artigo 38º

Remuneração para a transição dos trabalhadores

A remuneração base a considerar para efeitos de enquadramento do pessoal do ICCA consta do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 39º

Processo de transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se mediante lista nominativa a publicar pela Direção Nacional da Administração Pública, não carecendo para o efeito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do número anterior, o ICCA deve submeter à Direção Nacional da Administração Pública, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do presente diploma, as respetivas listas nominativas de transição do pessoal para efeitos de validação.

3. Validadas as listas nominativas de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-as ao ICCA para afixação em locais visíveis para eventual reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos respetivos trabalhadores.

4. Terminado esse prazo, o ICCA faz as alterações que entenderem pertinentes em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, a qual faz a publicação da lista final no prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor da lei.

Artigo 40º

Produção de efeitos das tabelas salariais

As tabelas salariais constantes nos anexos II e III do presente diploma produzem efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2016.

Artigo 41.º

Casos omissos

Os casos omissos regular-se-ão pelo Código Laboral.

Gabinete do Ministro da Família e Inclusão Social e Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 16 de outubro de 2018. — Os Ministros, *Maritza Rosabal Olavo Correia*

Anexo I

QUADRO DE PESSOAL

Grupo de Pessoal	Cargo	Nível	N? de Lugares
Pessoal Dirigente ou Equiparados	Presidente do Conselho Directivo		1
	Director		2
	Delegado		12
	Coordenador do Centro		15
Pessoal Técnico	Técnico Especialista	I	2
		II	
		III	
	Técnico Senior	I	4
		II	
		III	
	Técnico	I	39
		II	
		III	
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	I	19
		II	
		III	
		IV	
		V	
		VI	
		VII	
		VIII	
Pessoal de Apoio Operacional	Apoio Operacional	I	134
		II	
		III	
		IV	
		V	
		VI	

ANEXO II

TABELA SALARIAL

Mapa I

PESSOAL TÉCNICO

Cargo	Nível	Salário
Técnico Especialista	III	129.106$00
	II	121.660$00
	I	112.395$00
Técnico Sénior	III	95.634$00
	II	90.118$00
	I	83.255$00
Técnico	III	79.598$00
	II	73.536$00
	I	66.604$00

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Mapa II

PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO

Cargo	Nível	Salário
Pessoal Assistente Técnico	I	53.324$00
	II	54.133$00
	III	54.902$00
	IV	55.090$00
	V	56.479$00
	VI	57.208$00
	VII	58.050$00
	VIII	58.845$00

Mapa III

PESSOAL DE APOIO OPERACIONAL

Cargo	Nível	Salário
Pessoal de Apoio Operacional	I	15.000$00
	II	20.465$00
	II	26.323$00
	IV	32.536$00
	V	33.646$00
	VI	44.706$00

Mapa IV

PESSOAL EM COMISSÃO DE SERVIÇO OU CANTRATO DE GESTÃO

Função	Salário
Presidente do Conselho Directivo	Remuneração fisada diploma próprio pelo Conselho de Ministros por
Directcr	102.662$00
Delegado	102.662$00
Coordenador do Centro	80.945$00

ANEXO III

SITUAÇÃO ATUAL				NOVO PCCS		
Cargo	REF	ESC	Salário	Cargo	Nível	Salário
Técnico Superior	13	A	64.024$00	Técnico	I	66.604$00
Técnico Superior	13	B	69.998$00	Técnico	II	72.098$00
Técnico Superior	13	C	77.868$00	Técnico	III	80.204$00
Técnico Superior	13	D	82.558$00	Técnico Sénior	I	85.035$00
Técnico Superior	13	E	84.090$00	Técnico Sénior	II	86.613$00
Técnico Adjunto	11	B	54.834$00	Assistente Técnico	VI	57.268$00
Técnico Adjunto	11	C	57.897$00	Assistente Técnico	VIII	59.634$00
Técnico Adjunto	11	F	64.024$00	Assistente Técnico	VIII	65.945$00
Técnico Profissional 1° nivel/Oficial Administrativo	8	B	32.992$00	Apoio Operacional	IV	33.982$00
Técnico Profissional 1° nivel/Oficial Administrativo	8	C	39.725$00	Apoio Operacional	v	40.917$00
Técnico Profissional 1° nivel/Oficial Administrativo	8	D	39.754$00	Apoio Operacional	v	40.917$00
Técnico Profissional 1° nivel/Oficial Administrativo	8	E	40.437$00	Apoio Operacional	v	41.650$00
Técnico Profissional 1° nivel/Oficial Administrativo	8	F	42.580$00	Apoio Operacional	v	43.857$00
Técnico Profissional 1° nivel/Oficial Administrativo	8	G	45.644$00	Apoio Operacional	VI	47.013$00
Tesoureiro	7	A	27.842$00	Apoio Operacional	II	28.677$00
Tesoureiro	7	B	29.290$00	Apoio Operacional	IV	32.586$00
Tesoureiro	7	E	36.854$00	Apoio Operacional	IV	37.960$00
Assistente Adninstrativo/ Monitor	6	A	23.980$00	Apoio Operacional	II	24.700$00
Assistente Adninstrativo/ Monitor	6	B	26.233$00	Apoio Operacional	II	27.020$00
Assistente Adninstrativo/ Monitor	6	C	27.842$00	Apoio Operacional	II	28.677$00
Assistente Adninstrativo/ Monitor	6	D	30.096$00	Apoio Operacional	IV	32.$00586
Assistente Adninstrativo/ Monitor	6	E	32.348$00	Apoio Operacional	IV	33.318$00
Operário Seni-qualificado	5	A	22.532$00	Apoio Operacional	II	23.208$00
Operário Seni-qualificado	5	E	30.739$00	Apoio Operacional	IV	32.586$00
Tele foiista/Recpicionista			20.870$00	Apoio Operacional	II	21.496$00
Tele foiista/Recpicionista	2	C	21.727$00	Apoio Operacional	II	22.379$00
Condutor	2	A	18.830$00	Apoio Operacional	III	26.525$00
Condutor	2	B	20.278$00	Apoio Operacional	III	26.525$00
Condutor	2	C	21.727$00	Apoio Operacional	III	26.525$00
Condutor	2	D	23.336$00	Apoio Operacional	III	26.525$00
Condutor	2	G	27.038$00	Apoio Operacional	III	27.849$00
Ajudante Serviços Gerais/Guardas/ cozinheira	1	A	13.985$00	Apoio Operacional	I	15.000$00
Ajudante Serviços Gerais/Guardas/ cozinheira	1	B	15.383$00	Apoio Operacional	I	15.845$00
Ajudante Serviços Gerais/Guardas/ cozinheira	1	C	18.024$00	Apoio Operacional	I	18.565$00
Ajudante Serviços Gerais/Guardas/ cozinheira	1	D	19.474$00	Apoio Operacional	I	20.058$00
Ajudante Serviços Gerais/Guardas/ cozinheira	1	E	21.082$00	Apoio Operacional	I	21.715$00
Ajudante Serviços Gerais/Guardas/ cozinheira	1	F	22.532$00	Apoio Operacional	I	23.208$00
Ajudante Serviços Gerais/Guardas/ cozinheira	1	G	23.980$00	Apoio Operacional	I	24.699$00

2597000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO IV

CONTEÚDO FUNCIONAL DOS CARGOS

Quadro I

Pessoal Técnico

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
Técnico		. Estudar, planear, programar, avaliar e aplicar métodos e processos de natureza técnica e/ou científica, que fundamentam e preparam a decisão própria ou para suporte de decisão.
		. Elaborar, autonomamente ou em grupo pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e executar outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços.
		. Exercer as respetivas funções com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.
		. Representar a organização ou serviço em assuntos de sua especialidade, tomando opções de Índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.
Técnico Sénior	I,II,III,	. As mesmas atribuições associadas ao perfil de base exigido aos técnicos, acrescidas de exigência de maior complexidade e responsabilidade.
Técnico Especialista	I,II,III,	. As mesmas atribuições associadas ao perfil de base exigido aos técnicos, acrescidas da exigência de maior complexidade e responsabilidade do que são exigíveis ao técnico sénior

Quadro II

Pessoal de Apoio Operacional

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
Apoio Operacional	II, IV, V, VI	. Realizar funções de natureza executiva, de aplicações de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais e com grau médio de complexidade nos vários domínios de atuação da organização dos serviços.
		. Utilizar os materiais e equipamentos necessários à execução do trabalho administrativo, nomeadamente aplicações informáticas, visando a elaboração de documentos e o registo, filtragem e encaminhamento de informações.
		. Aplicar as técnicas de registro e expedição de correspondência.
		. Identificar os diferentes tipos de documentos e o circuito de documentação.
		. Aplicar técnicas de arquivo documental.
		. Controlo contabilístico e financeiro.
		. Operar com computadores, isolados ouemrede.
		. Operar e efetuar atualizações de software.
		. Conhecimento aprofundado dos diferentes programa mais utilizados na atividade de serviços.
		. Instalar aplicações diversas.
		Resolver colocados na ótica do utilizador.
		. Intervir num processo produtivo, de natureza industrial ou de serviços, contribuindo para a articulação eficiente dos diferentes subsistemas.
		. Ser responsável pelo armazém, zelando pelas instalações e condições de acondicionamento.
		. Organizar e controlar a entrada e saída de produtos e material diverso, efètuando os respetivos registos.
		. Controlar as existências, efètuando o respetivo inventário e providenciando para a renovação de produtos e materiais considerados necessários.
		. Proceder à organização e arquivo de toda a documentação inerente à atividade de armazenamento.
		. No contexto territorial que lhe está confiado deve assegurar os meios para executar as diretivas superiormente, no âmbito dos diferentes programas que venham a ser realizados, assegurado a concretização dos mesmos seja pessoalmente, seja coordenando equipas com a mesma finalidade.
		. Operar com equipamentos de comunicação telefónica, estabelecendo ligações internas e externas, recebendo e transferindo chamadas.
		Transmitir informações. Pesquisar base de dados telefónicas.
		. Manter atualizada a base de dados de contatos telefónicos pertinente para a organização.
		. Contribuir e registar as ligações telefónicas efetuadas.
		. Conhecer bem a estrutura de organização, agilizando o atendimento.
		. Executar tarefas de apoio administrativo referentes à sua área de trabalho podendo mesmo utilizar outros equipamentos como suporte.
Apoio Operacional	III	. Dirigir veículos de passageiros e cargas leves, conduzindo-o e operando os respetivos equipamentos.
		. Zelar pek manutenção do veículo vistoriando-o e testando-o nos seus elementos fundamentais e providenciando para a resolução de problemas.
		. Conhecer as exigências fundamentais das normas protocolares e saber cuidar da imagem pessoal
Apoio operacional	I	. Zelar pek limpeza e organização das instalações e equipamentos.
		. Saber utilizar e selecionar os materiais e utensílios adequados às diferentes situações.
		. Zelar pek segurança das pessoas, instakções e património.
		. Receber, identificar e encaminhar quem se dirija às instakções.
		. Ligar e desligar sistemas de iluminação e de equipamentos diversos, de acordo com indicação superiores claramente expressa e após formação específica.
		. Efetuar ronda das instakções a que esteja adstrito.
		. Sob indicação superiores claramente expressas e após formação específica, realizar medidas de prevenção de danos a equipamentos e instakções como incêndios, roubos ou outros tipos de acontecimentos suscetíveis de danificar pessoas ou património.
		. Confecionar refeições em conformidade com instruções recebidas.

Os Ministros *Maritza Rosabal - Olavo Correia*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL

Gabinete da Ministra

Portaria nº 37/2018

de 6 de novembro

O Decreto-Regulamentar nº 7/2018, de 20 de setembro, institui o Cadastro Social Único como instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança.

O supracitado diploma, no seu artigo 18º, prevê que o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização e respetiva nota técnica são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela Proteção Social ao nível da rede de segurança.

Assim;

Convindo aprovar o modelo econométrico de cálculo do indicador de Focalização e respetiva nota técnica;

Ao abrigo do artigo 18º do Decreto-Regulamentar nº 7/2018, de 20 de setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Família e Inclusão Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados o modelo econométrico de cálculo do indicador de Focalização e respetiva nota técnica, utilizado para avaliar a situação de pobreza dos agregados familiares registados no Cadastro Social Único, para efeitos de classificação, constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Metodologia

O indicador desenvolvido baseia-se no modelo Proxy means test (PMT) – Índice de predição da pobreza monetária - uma metodologia que mede o nível de consumo da localidade e atribuiu uma classificação que predita o nível de bem-estar dos agregados familiares.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Família e Inclusão Social, na Praia, aos 26 de outubro de 2018. – A Ministra, *Maritza Rosabal.*

ANEXO

MODELO ECONOMÉTRICO DE CÁLCULO DO INDICADOR DE FOCALIZAÇÃO E RESPETIVA NOTA TÉCNICA

(a que se refere o artigo 1º)

Abordagem metodológica do Indicador Proposto

O indicador desenvolvido baseia-se no modelo Proxy *means test* (PMT) – Índice de predição da pobreza monetária - uma metodologia que mede o nível de consumo da localidade e atribuiu uma classificação que predita o nível de bem-estar dos agregados familiares, de uma forma objetiva e com pouca percentagem de erros de exclusão.

O índice identifica os potenciais beneficiários de programas sociais, priorizando aqueles que se encontrem abaixo de um limite de elegibilidade. Cada agregado familiar recebe uma pontuação que aproxima dos gastos do local e das condições de pobreza, pontuação esta obtida mediante agregação de diferentes variáveis que são identificadas como preditores do gasto incorrido por agregados em condição de pobreza. O método corresponde ao mecanismo de focalização através da verificação indireta dos meios de vida (*Proxy Means Test* - PMT), acima mencionado.

Para o desenho do mecanismo de focalização se utilizou dados estatísticos nacionais recentes e disponíveis, que medem a pobreza monetária: IDRF 2015 (Inquérito as Despensas e Receitas Familiares).

O Cadastro Social Único define como população prioritária aquela que está em condição de pobreza. De acordo com os dados de IDRF, em 2015, observou-se que 35,2% da população de Cabo Verde vive na pobreza, sendo que a população urbana nesta condição representa 27,8% e a população rural representa 48,5%.

O índice de segmentação proposto para priorizar potenciais beneficiários de programas sociais procura identificar a população mais pobre do país através do CSU, utilizando a metodologia *Proxy Means Test,* que tem como objetivo ordenar esses agregados em termos de predição do consumo per capita do agregado. Esta pontuação é obtida a partir da estimativa da seguinte função:

$$lny_k = \beta_k X_k + \varepsilon_k \qquad (1)$$

onde lny_k corresponde à variável dependente dado pelo logaritmo do consumo per capita do agregado k, as variáveis independentes são expressas pela matriz X_k e correspondem ao conjunto de preditores do consumo per capita do agregado. O conjunto de pesos associados a cada uma das variáveis é expresso pelo vetor β_k. O termo ε_k na Equação (1) corresponde ao erro, este termo captura os fatores que afetam de forma não sistemática o consumo per capita do agregado e que não são representados pela variabilidade dada pelo conjunto de preditores X.

O modelo na Equação (1), se calibra através da análise de regressão multivariada. Esta análise foi feita a nível nacional, através de um único modelo, que inclua efeitos regionais e de meios de residências.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Considerou-se 56 variáveis independentes (regressores), obtidos através do seu poder preditivo e por um conjunto de critérios que melhoram a viabilidade operacional da recolha dessas variáveis, dentre as quais, o fato de serem tradicionalmente utilizado no contexto nacional; são disponíveis; são de fácil coleta; não são facilmente manipulados e têm pouca variabilidade no tempo.

Para a estimação do conjunto dos pesos associadas às variáveis dependentes seguiu-se a aproximação proposta por *Skoufias et al* (2001) para México e discutida por *Mills et al* (2015) para África em geral, e se estima uma regressão quantílica centrada em percentil de incidência da pobreza que para o total nacional, no caso de Cabo Verde é de 35,2%.

A *tabela 1*, apresenta as dimensões e respetivos pesos do modelo a nível nacional. Esses pesos resultaram da soma dos pesos das variáveis estatisticamente significativas que compõe as dimensões. A variável características demográficas do agregado é composta por 7 variáveis que caracterizam o representante do agregado. A variável condições educativas do agregado é composta por 4 variáveis. A conetividade do agregado é composta por 4 variáveis de comunicação. Condições de habitabilidade do agregado é composta por 11 variáveis. Ativos do agregado é composta por 9 variáveis. Localização geográfica resulta de uma combinação entre concelhos e meio de residência e perfaz 21 variáveis.

Tabela 1. Dimensões e pesos do modelo a nível nacional.

Dimensões	Pesos
Características demográficas do agregado	1,4926
Condições educativas do agregado	0,4378
Conetividade do agregado	0,6315
Condições de habitabilidade	0,194
Ativos do agregado	0,8516
Localização geográfica	-2,6383
Constante	9,11
Observações	5,877

Fonte: Cálculos próprios com base no IDRF-2015.

Distribuição da População dos agregados por grupo de bem-estar.

Cada programa social pode usar um limite diferente para identificar os beneficiários de acordo com diretrizes das políticas públicas, das restrições orçamentárias e das características sociodemográficas da população.

No entanto, a fim de apresentar uma ferramenta em que os diferentes programas possam utilizar para identificar facilmente a população potencialmente beneficiária de programas sociais, foram aplicados pontos de corte sobre a pontuação obtida, obtendo quatro grupos referenciais aos programas a nível da Proteção Social da Rede de Segurança *(tabela 2.)*

Tabela 2. Distribuição dos agregados por grupos segundo o bem-estar no IDRF.

Grupos	Pontos de corte	% Agregados (IDRF)		
		Cabo Verde	Urbano	Rural
I	70	20.02	12.12	34.27
II	100	19.98	17.37	24.69
III	150	20.03	20.41	19.33
IV	Não pobres	39.97	50.1	21.71
Total		**100.0**	**100.0**	**100.0**

Fonte: Cálculos próprios com base no IDRF-2015.

Implementação do Sistema de Focalização

Quando os recursos são limitados, a priorização para a população mais pobre e mais vulnerável contribuirá para a equidade e, subsequentemente, favorecerá um melhor uso dos recursos disponíveis.

Para implementar adequadamente a focalização, o processo é definido em três etapas principais distintas: Identificação, Seleção e Atribuição.

a. **A Identificação** consiste em selecionar um instrumento para avaliar as condições de vida. Uma vez selecionado o instrumento, o processo de identificação prossegue ordenando a população de acordo com os critérios selecionados para a focalização.

Este instrumento no caso de Cabo Verde é o Indicador de Focalização dos Agregados Familiares; que deverá ser utilizado pelos programas a nível da Rede de Segurança.

b. **A Seleção** é determinada pelo estabelecimento, sobre o instrumento previamente definido, de um limiar para diferenciar os beneficiários mais adequados daqueles que têm menor probabilidade de serem beneficiários por cada Programa Social. A seleção, também, pode ser acompanhada de critérios adicionais que cada programa pode ter de acordo com seus objetivos específicos de políticas sociais.

Nesta etapa, é muito importante ter clareza sobre a quantidade da população que cada programa deve cobrir e os objetivos da política pública dos programas que usarão o instrumento de focalização e as características da população que requer maior atenção.

c. **Atribuição,** que consiste na inscrição dos potenciais beneficiários de acordo com os resultados da Identificação e Seleção para cada programa.

Para uma melhor consolidação desse processo é necessário ter em atenção o problema de implementação, tendo em conta os erros de inclusão e exclusão.

A focalização vai permitir maior objetividade e informatização na classificação da Pobreza; vai garantir um Sistema informatizado para efetuar essa classificação; vai garantir mais justiça no acesso aos programas sociais e maior transparência na atribuição dos benefícios sociais.

Neste sentido, torna-se essencial a expansão do Cadastro Social, focalizando as áreas geográficas com alta incidência de pobreza e garantir o cadastro das 32 mil famílias pobres em Cabo Verde, como forma de terem cesso aos programas a nível da proteção social, com forma de melhorar o seu nível de bem-estar e superar a pobreza.

A Ministra, *Maritza Rosabal.*

2597000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

I SÉRIE
BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

https://kiosk.incv.cv ACC38FC1-105C-499F-889C-97961CF3A035